

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO - UNICERP

LUDMILA CRISTINA MACHADO RIBEIRO

**O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**PATROCÍNIO / MG
2018**

LUDMILA CRISTINA MACHADO RIBEIRO

**O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP.

Orientador: Prof. Esp. Julierme Rosa de Oliveira.

**PATROCÍNIO / MG
2018**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado “**O Instituto da Transação Penal e sua Eficácia no Juizado Especial Criminal**”, de autoria da graduanda Ludmila Cristina Machado Ribeiro, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Julierme Rosa de Oliveira – Orientador

Instituição: UNICERP

Prof. Esp. Rodrigo Elias Abrahão

Instituição: UNICERP

Prof. Me. Nery dos Santos de Assis

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 10/07/2018

Patrocínio/MG, 10 de Julho de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar forças para chegar até aqui, guiando meus passos ao longo dessa jornada.

Aos meus pais por serem os maiores incentivadores desta caminhada que me trouxe até aqui, me apoiando incansavelmente.

Ao meu amado filho e meu esposo, que sempre permaneceram ao meu lado, sendo fontes de inspiração para buscar sempre o meu melhor ao longo dessa caminhada de estudos.

Aos meus irmãos, familiares e amigos por estarem sempre comigo.

Aos professores e colegas que compartilharam seus conhecimentos com excelência, facilitando assim o trilhar desse caminho.

Enfim, agradeço a todos de algum modo contribuíram para conclusão de mais esta etapa de minha vida.

RESUMO

Introdução: A Lei 9.099/95 é um importante instrumento estatal, proporcionando resultados permeados pela agilidade e eficiência na busca da pacificação social. Em seu artigo 76, prevê a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Denominado Transação Penal, este instituto simplifica o trâmite processual e possibilita uma resposta mais célere por meio do Estado a um grande número de casos levados à apreciação do Poder Judiciário. O presente artigo tem por objetivo apresentar o instituto da Transação Penal, verificando, através de uma breve análise procedimental, a eficácia deste instituto. **Resultado:** A análise desenvolvida ao longo do trabalho conduz ao entendimento de que o instituto da Transação Penal é bastante útil ao ordenamento jurídico, concedendo aos autores das infrações de menor potencial ofensivo nova oportunidade de repensar seus atos, mudando a postura perante a sociedade e o Estado, não tendo contra si sentença que os condene, o que, via de regra, acarreta prejuízos pessoais e profissionais; ainda que sua aplicabilidade no caso concreto se apresente por vezes inadequada nos moldes que nossa legislação apresenta. **Conclusão:** O presente trabalho não pretende esgotar o assunto e nem trazer soluções para as lacunas apontadas. A intenção é levantar alguns pontos importantes sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/1995, bem como evidenciar o instituto da Transação Penal e algumas de suas particularidades, mostrando aspectos positivos e negativos, bem como sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-chave: Transação Penal. Juizado Especial Criminal. Infração de menor potencial ofensivo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	OBJETIVOS.....	07
2.1	Geral.....	07
2.2	Específicos.....	07
3	DESENVOLVIMENTO.....	08
3.1	Introdução.....	09
3.2	Materiais e métodos.....	09
3.3	Resultado e Discussão.....	09
3.3.1	Juizados Especiais Criminais – Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995.....	09
3.3.2	A Transação Penal.....	13
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
5	REFERÊNCIAS.....	20
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO.....	21
7	REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o instituto da Transação Penal e sua eficácia no Juizado Especial Criminal, levantando alguns pontos importantes sobre a Lei 9.099/1995, evidenciando o instituto da Transação Penal e algumas de suas particularidades, mostrando aspectos positivos e negativos do mesmo. É relevante o tema tratado, porque além de trazer alguns pontos importantes em relação aos Juizados Especiais Criminais, aborda também o instituto da Transação Penal, verificando, através de uma rápida análise procedimental, a eficácia deste instituto.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral:

Tratar da criação dos Juizados Especiais Criminais, abordando alguns pontos da Lei 9.099/1995 e da Transação Penal.

2.2 Específico:

- Realizar um levantamento bibliográfico, acerca da temática objeto deste artigo.
- Verificar a eficácia do instituto da Transação Penal no Juizado Especial Criminal.

3 DESENVOLVIMENTO

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

LUDMILA CRISTINA MACHADO RIBEIRO

ORIENTADOR: PROF. ESP. JULIERME ROSA DE OLIVEIRA

RESUMO

Introdução: A Lei 9.099/95 é um importante instrumento estatal, proporcionando resultados permeados pela agilidade e eficiência na busca da pacificação social. Em seu artigo 76, prevê a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Denominado Transação Penal, este instituto simplifica o trâmite processual e possibilita uma resposta mais célere por meio do Estado a um grande número de casos levados à apreciação do Poder Judiciário. O presente artigo tem por objetivo apresentar o instituto da Transação Penal, verificando, através de uma breve análise procedimental, a eficácia deste instituto. **Resultado:** A análise desenvolvida ao longo do trabalho conduz ao entendimento de que o instituto da Transação Penal é bastante útil ao ordenamento jurídico, concedendo aos autores das infrações de menor potencial ofensivo nova oportunidade de repensar seus atos, mudando a postura perante a sociedade e o Estado, não tendo contra si sentença que os condene, o que, via de regra, acarreta prejuízos pessoais e profissionais; ainda que sua aplicabilidade no caso concreto se apresente por vezes inadequada nos moldes que nossa legislação apresenta. **Conclusão:** O presente trabalho não pretende esgotar o assunto e nem trazer soluções para as lacunas apontadas. A intenção é levantar alguns pontos importantes sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/1995, bem como evidenciar o instituto da Transação Penal e algumas de suas particularidades, mostrando aspectos positivos e negativos, bem como sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-chave: Transação Penal. Juizado Especial Criminal. Delito de menor potencial ofensivo.

ABSTRACT

The Law 9.099/95 is an important state instrument, providing results permeated by agility and efficiency in the search for social pacification. In its article 76, it foresees the proposal of immediate application of restrictive penalty of rights or fine, in the cases of crimes of less offensive potential. Denominated Criminal Transaction, this institute simplifies the procedural process and allows a faster response through the State, to a large number of cases brought to the appreciation of the Judiciary. The purpose of this article is to present the Institute of the Criminal Transaction and its effectiveness in the Special Criminal Court, verifying, through a brief procedural analysis, the effectiveness of this institute. The analysis developed

throughout the work leads to the understanding that the Criminal Transaction is very useful to the legal system, granting the perpetrators of crimes with less offensive potential a new opportunity to rethink their actions, changing the attitude towards society and the State, not having against them, which entails personal and professional harm; although its applicability in the concrete case is sometimes inadequate in the way that our legislation presents. The present work does not intend to exhaust the subject or to bring solutions to the mentioned shortcomings. The intention is to raise some important points about the Law of Special Criminal Courts - Law 9.099/1995, as well as to highlight the Institute of the Criminal Transaction and some of its particularities, showing positive and negative aspects, as well as its effectiveness in the Special Criminal Courts.

Keywords: Criminal Transaction. Special Criminal Court. Offense of minor offensive potential.

3.1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordaremos mesmo que de forma breve, a criação dos Juizados Especiais Criminais, trazendo alguns pontos da Lei 9.099/1995 e da Transação Penal, verificando a eficácia deste instituto no Juizado Especial Criminal.

3.2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente artigo se desenvolve mediante pesquisa bibliográfica e essencialmente qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, valendo-se, ainda, para sua organização, do método dedutivo.

O objeto analisado na pesquisa foi o instituto da Transação Penal e sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais.

3.3 RESULTADO E DISCUSSÃO

3.3.1 Juizados Especiais Criminais – Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995

O aumento da criminalidade, o alto número de ações penais e a necessidade de uma reforma das leis processuais, com o intuito de atualizar alguns pontos onde a legislação tornou-se ultrapassada, principalmente no que tange aos delitos menos graves, fez com que o legislador constituinte determinasse, no art. 98, I, da Carta Magna de 1988, a criação dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Porém, mesmo antes da atual Carta Magna, a Lei 7.244/1984, regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas nos Estados, Distrito Federal e Territórios; lei que foi revogada pela Lei 9.099/1995.

A competência dos Juizados Especiais Criminais baseia-se na resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo, instaurando-se procedimento sumaríssimo e permitindo, inclusive, a transação penal.

Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/1995, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Assim sendo, delitos com pena máxima não superior a dois anos, passíveis de transação penal e todas as contravenções penais (a menos que a lei preveja algum procedimento especial), são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com o escopo de cumprir tal norma constitucional, promulgou-se a Lei Federal 9.099/1995, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tal lei permitiu inovações ao ordenamento jurídico, uma vez que possibilitou a implantação de um processo criminal dotado de mecanismos menos morosos, mais simples e econômicos frente aos julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo. Isso possibilitou, também, um desafogamento da Justiça Criminal, que passou a ocupar-se com mais atenção dos crimes graves e de maior repercussão social.

A lei 9.099/1995 estabeleceu, ainda, o procedimento sumaríssimo para os delitos de menor potencial ofensivo, orientando-se pelos seguintes princípios, presentes no seu art. 62, quais sejam:

Princípio da oralidade: segundo SANTIN (2007), sempre que possível e desde que não afete os direitos das partes, deve-se optar pela forma oral, a qual é mais célere, econômica, informal e desburocratizada. Na Lei 9.099/1995, o pedido originário da parte pode ser formulado “oralmente” perante o Juizado (art. 14, § 3º), o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

Princípio da economia processual: entende-se, por meio deste princípio, que sempre que houver duas alternativas, deve-se escolher a que for menos onerosa para o Estado e também para as partes, evitando-se repetir atos procedimentais e concentrando atos em uma mesma oportunidade. Percebemos acerca deste princípio na Lei, quando da abolição do inquérito policial e também da disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência. Verifica-se também que a Lei 9.099/1995, traz em seu art. 94, que “os serviços de cartório poderão ser prestados e audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos”. A documentação dos atos processuais, também pode ser composta por formulários impressos com espaços para serem preenchidos pelos auxiliares da Justiça, economizando tempo que se gastaria para uma redação completa de tais documentos.

Princípio da celeridade: De acordo com Gonçalves (2007), este princípio busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para oportunizar uma resposta mais rápida à sociedade. Neste sentido, prevê a Lei 9.099/1995, em seu art. 64, que a autoridade policial, tomando conhecimento da ocorrência, deva lavrar o termo circunstanciado, remetendo-o com o autor do fato e a vítima, quando possível, ao Juizado. Estando presentes estes no Juizado, já se pode realizar a audiência preliminar, propondo-se a composição e em seguida a transação que, obtidas, serão homologadas pelo juiz. Permite-se, ainda, em termos gerais, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana. Traz ainda a lei que a citação pode ser feita no próprio Juizado, que

nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer (art. 80); corroborando com o princípio da celeridade.

Princípio da informalidade e Princípio da simplicidade: pretende-se por meios destes princípios diminuir os materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas o necessário, desde que não prejudique o resultado. Com relação a tais princípios, a Lei 9.099/1995, dispõe que: não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo (art. 13, § 1º); o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (art. 14, § 1º); a citação em geral pode ser feita por oficial de justiça independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, III); as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo (art. 19); todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente; as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação (art. 34); a sentença pode ser concisa (art. 38); o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva - se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos; a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46); o início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e dispensa nova citação (art. 52, IV); a alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea (art. 52, VII); é dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor (art. 52, VIII). Prevê a lei a dispensa do inquérito policial (art. 69) e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º) etc. Por isso, a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores investigações (art. 77, § 2º), como remete ao Juízo comum as peças existentes quando não for encontrado o denunciado para a citação pessoal (art. 78, § 1º, c/c art. 66, parágrafo único) etc. Em consequência do princípio da simplicidade, também se declara que "não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (art. 65, § 1º); que, na sentença é "dispensado o relatório" (art. 81, § 3º) etc.

Pode-se notar pelo exposto acima, que a Lei do Juizado Especial Criminal deixou de lado os princípios tradicionais da Ação Penal, quais sejam, a indisponibilidade e a obrigatoriedade.

A Lei 9.099/1995 trouxe ainda alguns instrumentos jurídicos para a resolução rápida dos ilícitos penais menores, como a transação penal, com a aplicação de penas não privativas de liberdade. É cediço que a vítima, com a criação desta lei, foi valorizada enquanto sujeito que deve ter reparado os danos sofridos quando do acontecimento do crime. Tal lei implementou, ainda, uma política criminal que trouxe a possibilidade de uma relação entre

população e Poder Judiciário, já que antes do seu advento, grande parte das pessoas não estavam habituadas a solucionar conflitos e buscar direitos na Justiça.

3.3.2 A Transação Penal

A Transação Penal é um instituto do Direito Processual Penal, sendo uma grande inovação trazida pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, encontrando previsão também na Constituição Federal de 1988, art. 98, inciso I; consiste na possibilidade de o Ministério Público transacionar com o autor do fato, quando da realização de audiência preliminar presidida por Juiz de Direito ou conciliador criminal, que abarquem as infrações de menor potencial ofensivo.

Antes do advento da Lei 9.099/1995 diversos processos relacionados a crimes com penas inferiores a um ano eram extintos, em decorrência da prescrição, atrelada à lentidão dos atos processuais, acarretando uma sensação de impunidade dos infratores.

Conforme preceitua Luiz Flávio Gomes (1995), a transação penal é considerada uma das formas mais relevantes de despenalizar, sem descriminalizar.

DOTTI (2012), leciona que a transação penal é medida alternativa que objetiva impedir a imposição de pena privativa de liberdade, sem deixar de constituir sanção penal. A pena será aplicada de imediato, conforme a lei preceitua, podendo consistir em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e como forma de prevenir novos ilícitos.

Segundo SOBRANE (2001, p.75):

Transação penal pode ser definida como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do Magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

O professor Damásio E. de Jesus (1995, p. 62), abordando o artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, nos trouxe que:

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia de vontade entre as partes, limita voluntariamente o

acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superlotação carcerária, etc.

O professor Damásio nos traz ainda, o que admite ser:

Vantagens da transação penal: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª) evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delincente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito.

Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as partes.

Há que se observar ainda que a Lei abordada neste trabalho não tratou acerca de qual atitude deveria ser tomada quando houvesse descumprimento no acordo firmado entre o Ministério Público e o autor do fato; sendo esta questão objeto de discussão entre muitos doutrinadores.

Conforme observado nos arts. 69 e 77 § 1º da Lei 9.099/1995, quando houver prática de infração penal que se enquadre entre aqueles de menor potencial ofensivo, será lavrado, pela autoridade competente, com descrição breve dos fatos, indicando, inclusive, a vítima, o autor do fato e até três testemunhas; um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), instrumento que substitui o inquérito policial. Poderão ser acrescentados ao TCO, conforme necessidade, documentos que comprovem a materialidade do delito cometido, como por exemplo um boletim médico.

O TCO deverá ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal, que encaminhará ao Ministério Público para análise e posterior designação de audiência preliminar. Há que se salientar que, em alguns casos, o Ministério Público pode optar pelo arquivamento, porém, a Lei 9.099/1995 não dispõe os requisitos necessários a este arquivamento, sendo, portanto, utilizado o art. 28 do Código de Processo Penal, de forma subsidiária.

Nesse sentido, temos, conforme as lições de GRINOVER (2005), que a transação penal não representa alternativa ao pedido de arquivamento, antes, é algo que pode ocorrer apenas se o Ministério Público entender que o processo penal deve ser instaurado.

A Transação Penal deverá ser apresentada em audiência preliminar, quando o Ministério Público manifestar entendimento de que o processo penal deve ser instaurado, ou seja, quando da ação penal pública condicionada, com representação da vítima, restadas

infrutíferas as tentativas de conciliação; ou incondicionada, não importando o fato de ter havido ou não o acordo entre as partes, pois segundo CAPEZ (2006), tal ato não representa causa de extinção de punibilidade. Cabe destacar, ainda, que se houver composição do dano civil anterior à audiência preliminar ou no ato de sua realização, a transação penal estará impedida, conforme expressa o art. 74 da lei em estudo.

Perante o exposto até o momento, temos que os requisitos para a proposição da Transação Penal são: formulação pelo Ministério Público da proposta; tratar-se de crime ou contravenção, cuja pena máxima não seja superior a dois anos (ou; tratar-se de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, ou incondicionada; não ser caso de arquivamento do TCO, aceitação da proposta de Transação Penal pelo autor da infração cometida e também pelo seu defensor. Além disso, deve ficar comprovado que o autor da infração em questão não tenha sido condenado pela prática de crime, a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e, ainda, conforme o art. 76, § 2º, da Lei 9.099/1995, o autor não pode ter sido beneficiado, no prazo de cinco anos que antecedem a proposta, pela aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Se algum desses requisitos não se fizerem presentes, cabe ao Ministério Público oferecer, de maneira imediata, a denúncia oral. Mas, sendo aceita a proposta, a mesma deverá ser levada ao Juízo para homologação imediata, conforme o art. 76, § 3º, e a pena restritiva de direitos ou multa, deverá ser aplicada (art. 76, § 4º).

Cabe esclarecer, entretanto, que se tratando das ações privadas, há opiniões de doutrinadores em sentidos contrários sobre caber ou não a Transação Penal. Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestou-se da seguinte forma:

A Lei 9.099/95 aplica-se aos crimes de procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. (RHC 8.480-SP, 5 Turma, rel. Gilson Dipp, DJU 22.11. 1999)

Entende-se por pena restritiva de direito, uma sanção penal que substitui a pena privativa de liberdade, consistindo na supressão ou diminuição de um ou mais direitos. Porém, em se tratando da Transação Penal, a pena restritiva de direito não é alternativa de substituição à pena privativa de liberdade, por seu caráter autônomo. Assim sendo, as penas relacionadas à Transação Penal, são as penas restritivas de direitos ou multa, sendo, portanto, excluídas as penas privativas de liberdade.

Conforme preceitua o art. 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

A prestação pecuniária possui caráter indenizatório, representando o pagamento de dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, de 1 a 360 salários mínimos, conforme o art. 43, § 1º, do Código Penal.

A perda de bens e valores objetiva impedir que o autor do fato obtenha benefícios em razão da prática do crime. A perda de bens e valores recairá sobre o valor do prejuízo causado e o montante obtido pelo agente ou terceiro pela prática do crime.

A limitação de fim de semana, relaciona-se à obrigação de permanecer, aos fins de semana, pelo período de cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, onde serão ministrados cursos e tarefas educativas.

No tocante à prestação de serviços à comunidade, esta seria a atribuição de tarefas gratuitas do autor do fato a entidades assistenciais, hospitais, escolas, etc., de acordo com suas habilidades. Tal prestação de serviços deve ser realizada à razão de uma hora de trabalho por cada dia de condenação.

A interdição temporária de direitos refere-se à proibição de exercer cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo, caso tenha havido violação dos deveres inerentes ao cargo, função ou atividade pública, pelo prazo da condenação. Abarca ainda a suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículos, caso tenha havido crime culposos de trânsito; a proibição de frequentar lugares que favoreçam a reincidência do condenado e ainda a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial de licença ou autorização do poder público.

No tocante à pena de multa, percebe-se que se trata de sanção pecuniária de natureza penal, sendo o pagamento de uma certa quantia ao fundo penitenciário. Não podendo esta ser confundida com prestação pecuniária, uma vez que é destinada a entidades assistenciais ou mesmo à própria vítima do fato delituoso.

A pena de multa obedece a critérios presentes no Código Penal, seguindo, inclusive o princípio da legalidade. Nela, o juiz levará em conta para fixar entre 10 a 360 dias-multa, as circunstâncias judiciais (à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade

do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima), constantes no artigo 59 do Código Penal.

Vale ressaltar ainda que o artigo 76, § 1º da lei em estudo, leciona que sendo a pena de multa a única aplicável, esta poderá ser reduzida pelo juiz pela metade.

Após a proposta de Transação Penal ser aceita pelo autor do fato e seu defensor legal, procede-se ao encaminhamento para o Juiz, que fará a apreciação, analisando se a proposta está dentro dos parâmetros legais. Caso seja cabível, a Transação Penal será homologada; cabendo apelação, conforme art. 76, § 5 da Lei 9.099/1995, contra a decisão que homologa a Transação Penal.

Outra controvérsia entre os doutrinadores, é quanto à natureza jurídica da homologação da transação penal; alguns considerando de natureza condenatória, outros julgando tratar apenas de decisão homologatória. Porém, em se tratando do assunto, a 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que se trata de natureza condenatória, uma vez que gera eficácia de coisa julgada formal e material e, descumprido o acordo homologado, não pode haver o oferecimento de denúncia contra o autor do fato.

De acordo com a Súmula Vinculante 35-STF, a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995, não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Tal súmula foi criada com o objetivo de dirimir controvérsias entre Tribunais no tocante à possibilidade de propositura da ação penal após descumprimento dos termos da transação penal, fato gerador de insegurança jurídica. Assim sendo, a homologação da transação penal não tem natureza condenatória, não fazendo coisa julgada material, possibilitando ante o descumprimento das cláusulas do acordo, a retomada da situação jurídica anterior, dando condições ao Ministério Público ou ao querelante, seguir com a persecução penal

Há que se considerar ainda, que a homologação da Transação Penal, irá constituir um título executivo na esfera cível, a ser executado pelo Ministério Público, levando a crer que a natureza seria constitutiva e não condenatória. BITENCOURT (2006), corrobora com a ideia aqui exposta, lecionando que a sentença declaratória constitutiva exclui o caráter condenatório, bem como antecedentes criminais, afastando também a reincidência.

A Transação Penal é homologada após cumprimento do acordo, sendo também, declarada extinta a punibilidade do autuado, concomitantemente. E, segundo CAPEZ (2006), quanto aos efeitos da homologação da Transação Penal, a mesma não gera reincidência, nem

constará em maus antecedentes ou certidão criminal, salvo para impedir novo benefício no prazo de cinco anos; não acarreta efeitos na esfera cível e não gera reincidência.

Caso haja o descumprimento das medidas que foram impostas por ocasião da Transação Penal, prevalece entre os doutrinadores, o entendimento de que os autos devem retornar ao Ministério Público para se instaurar a persecução penal, oferecer denúncia ou requisitar diligências necessárias; porém, não é possível a conversão da medida em pena de prisão. Para NUCCI (2006), caso seja estabelecida pena de multa, deve-se executar o que for possível em caso de não pagamento, nos termos do art. 164 da Lei de Execuções Penais.

Ainda sobre a questão, Marino Pazzaglini Filho (1999, p. 65), leciona:

Caso o infrator do fato cumpra a sanção imposta, o juiz imediatamente homologará a transação, encerrando-se o procedimento. Diversamente, porém, se não houver o cumprimento da sanção por parte do autor da infração de menor potencial ofensivo, esse deixou de cumprir unilateralmente o acordo realizado com o Ministério Público, que poderá prosseguir na persecução penal oferecendo denúncia. Assim sendo, o Juiz não deve declarar desde logo a extinção da punibilidade, pois essa só ocorre com o cumprimento integral da medida acordada.

A posição do STF sobre a matéria:

A transformação automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade discrepa a garantia constitucional de devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insuficiência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração do inquérito policial ou ofertar denúncia (STF, HC 79.572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Apesar do exposto acima, existem doutrinadores com posições contrárias, como Damásio E. de Jesus, que considera a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a melhor alternativa para o descumprimento das medidas advindas do instituto da Transação Penal. Porém, há que se levar em consideração que a Transação Penal é um procedimento administrativo, onde não há processo e nem indicação de culpa; logo, tal conversão fere o princípio constitucional do art. 5, LIV, da Carta Magna, o qual estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o reflexo social que a Transação Penal possui, uma vez que amplia, de maneira considerável a resolução de muitas infrações de menor potencial ofensivo, contribuindo no restabelecimento da confiança dos jurisdicionados na Justiça pública, além de gerar também um desafogamento no Poder Judiciário.

Porém, há que se pensar que, se por um lado a Transação Penal é benéfica no sentido de não deixar as infrações de menor potencial ofensivo sem uma penalidade, trazendo credibilidade à Justiça, por outro, estimula a banalização da resposta do Estado diante da prática de condutas consideradas ilícitas, pois tivemos uma ampliação significativa do rol de ilícitos sujeitos à Transação Penal, como se verifica na Lei 10.259/2001, em seu art. 2º, parágrafo único. E também faz ecoar pela sociedade brasileira a sensação de impunidade diante de repressões muitas vezes ínfimas impostas aos autores dos fatos, trazendo, muitas vezes, insatisfação e indignação perante a resposta estatal frente a um delito.

Embora considerados os reflexos positivos do Instituto da Transação Penal, conferindo celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do Estado, colaborando ainda no desafogamento do Poder Judiciário e minimizando os problemas carcerários atrelados ao nosso País, há que se levar em conta que a maneira como é disciplinada em nosso ordenamento, pode indicar algumas deficiências, no sentido de que a Transação Penal acaba por distribuir penas a um grupo significativo de pessoas que restariam absolvidos ao final de um processo onde estes pudessem exercer seus direitos mais básicos.

Apesar de todos os apontamentos feitos ao longo deste trabalho acerca da Transação Penal e sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais, há que se convir que este instituto apresentou uma inovação para a Justiça Penal, concedendo aos autores dos delitos de menor potencial ofensivo nova oportunidade de repensar seus atos, mudando a postura perante a sociedade e o Estado, não tendo contra si sentença que os condene, o que, via de regra, acarreta prejuízos pessoais e profissionais.

5 REFERÊNCIAS

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOTTI, R. A. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, V. E. R.. Juizado Especial Criminal – doutrina e jurisprudência atualizadas. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, L. F. Projeto de Criação dos Juizados Especiais Criminais, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.9, 1995.

GRINOVER, A. P. e outros. Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099/95. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, D. E. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, G. S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAZZAGLINI FILHO, M. *et all.* Juizado Especial Criminal – Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 1999.

SANTIN, J. R. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SOBRANE, S. T. Transação Penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o reflexo social que a Transação Penal proporcional, uma vez que amplia, de maneira considerável, a resolução de muitas infrações de menor potencial ofensivo, contribuindo no restabelecimento da confiança dos jurisdicionados na Justiça pública, além de gerar também um desafogamento no Poder Judiciário.

Porém, há que se pensar que, se por um lado a Transação Penal é benéfica no sentido de não deixar as infrações de menor potencial ofensivo sem uma penalidade, trazendo credibilidade à Justiça, por outro, estimula a banalização da resposta do Estado diante da prática de condutas consideradas ilícitas, pois tivemos uma ampliação significativa do rol de ilícitos sujeitos à Transação Penal, como se verifica na Lei 10.259/2001, em seu art. 2º, parágrafo único. E também faz ecoar pela sociedade brasileira a sensação de impunidade diante de repressões muitas vezes ínfimas impostas aos autores dos fatos, trazendo, muitas vezes, insatisfação e indignação perante a resposta estatal frente a um delito ou contravenção penal.

Embora considerados os reflexos positivos do Instituto da Transação Penal, conferindo celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do Estado, colaborando ainda no desafogamento do Poder Judiciário e minimizando os problemas carcerários atrelados ao nosso País, há que se levar em conta que a maneira como é disciplinada em nosso ordenamento, pode indicar algumas deficiências, no sentido de que a Transação Penal acaba por distribuir penas a um grupo significativo de pessoas que restariam absolvidos ao final de um processo onde estes pudessem exercer seus direitos mais básicos.

Apesar de todos os apontamentos feitos ao longo deste trabalho acerca da Transação Penal e sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais, há que se convir que este instituto apresentou uma inovação para a Justiça Penal, concedendo aos autores das infrações de menor potencial ofensivo nova oportunidade de repensar seus atos, mudando a postura perante a sociedade e o Estado, não tendo contra si sentença que os condene, o que, via de regra, acarreta prejuízos pessoais e profissionais.

O presente trabalho não pretende esgotar o assunto e nem trazer soluções para as lacunas apontadas. A intenção é levantar alguns pontos importantes sobre a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei 9.099/1995, bem como evidenciar o instituto da Transação Penal e algumas de suas particularidades, mostrando aspectos positivos e negativos, bem como sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais.

7 REFERÊNCIAS

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOTTI, R. A. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, V. E. R.. Juizado Especial Criminal – doutrina e jurisprudência atualizadas. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, L. F. Projeto de Criação dos Juizados Especiais Criminais, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.9, 1995.

GRINOVER, A. P. e outros. Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099/95. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, D. E. Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, G. S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAZZAGLINI FILHO, M. *et all.* Juizado Especial Criminal – Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95. 3ª Ed., São Paulo: Atlas, 1999.

SANTIN, J. R. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SOBRANE, S. T. Transação Penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

ATA DE DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 09 dias do mês de junho de 2018, às 19:00 horas, em sessão pública na sala 601-01 deste Campus Universitário, na presença da Banca Examinadora presidida pelo(a) Professor(a) Fulvorne Rosa de Oliveira e composta pelos examinadores:

1. Rodrigo Elias Abrabão
 2. Neu de Jesus Santos
- o(a) aluno(a) Rudmila Cristina Machado Ribeiro apresentou o Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso intitulado: O Instituto da Transação Penal e sua Eficácia no Juizado Especial Criminal

como requisito curricular indispensável para a integralização do Curso de Graduação em Direito pelo UNICERP. Após reunião em sessão reservada, os professores decidiram da seguinte forma: O Avaliador 01 decidiu pela aprovação o Avaliador 02 decidiu pela aprovação, sendo resultado final da Banca Examinadora, a decisão final pela aprovação do referido trabalho, divulgando o resultado formalmente ao aluno e demais presentes. Ainda nesta oportunidade, o discente em razão da orientação recebida declara que **AUTORIZA a publicação do TCC no site da IES, conforme disposto Regimento do TCC UNICERP, servindo esta Ata como comprovação de sua manifestação expressa de vontade.** Sem nada mais a relatar, eu, na qualidade de Presidente da Banca, lavrei a presente Ata que será assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo aluno.

Presidente da Banca Examinadora: Fulvorne Rosa de Oliveira

Examinador 01: Rodrigo Elias Abrabão

Examinador 02: Neu de Jesus Santos

Aluno: Rudmila Cristina Machado Ribeiro